



8.9.

NOTA TÉCNICA

DESTINAÇÃO AO FUNDO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (FUNEMP) DE MULTAS POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES DECORRENTES DE MEDIDAS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS

Referência: Procedimento de Apoio a Atividade Fim MPMG-0024.20.015201-5

Assunto: Destinação ao FUNEMP de multas por descumprimento de obrigações decorrentes de medidas judiciais e extrajudiciais

1. OBJETO

A promotora de Justiça LUISA CARLA VILAÇA GONÇALVES GUIMARÃES, da Comarca de Serro, solicita que a Coordenadoria Estadual das Promotorias de Justiça de Habitação e Urbanismo informe sobre a possibilidade de destinação ao FUNDO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS (FUNEMP) de valores de astreintes fixadas em decisão judicial proferida em ação proposta em face da COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS (COPASA), versando sobre obrigações relacionadas a serviço de saneamento básico.

2. ANÁLISE

O caso referido pela Promotora de Justiça consulente envolve cumprimento provisório de astreintes fixadas em tutela provisória imposta à COPASA e ao Município de Serro, nos autos da ACP 0011928-76.2016.8.13.0671.

Naqueles autos, alega a COPASA, seria incabível a destinação do valor da multa ao FUNEMP, considerando a parte final do inciso VII do art. 3.º da Lei Complementar 80/2004, que dispõe serem recursos do FUNEMP os “valores e bens oriundos de termos de ajustamento de conduta firmados no âmbito das promotorias, sobre interesses da coletividade, ressalvados aqueles oriundos de órgãos e entidades públicos estaduais e municipais, e respectivos agentes políticos”.

Posto isso, a ressalva da parte final do citado dispositivo se justifica apenas em determinadas situações, a exemplo das ações de ressarcimento ao erário nas quais recursos públicos devem ser revertidos em favor da pessoa jurídica prejudicada pelo ilícito.

O caso dos autos não está sujeito à referida lógica nem se subsume ao dispositivo normativo referido pela COPASA. A multa cominatória ou periódica, também chamada de astreintes, tem natureza processual e pública não compensatória, que visa ao resguardo especialmente das obrigações de fazer e não fazer, não substituindo o cumprimento específico da obrigação principal, que perdura. A multa periódica também não configura valor a ser revertido aos órgãos e aos entes públicos devedores da obrigação principal que se quer ver cumprida.

Em verdade, **na disciplina normativa do FUNEMP, as astreintes são objeto de outro dispositivo. O inc. IX do art. 3.º da Lei Complementar 67, de 22/1/2003, acrescentado pelo art. 3.º da Lei Complementar 143, de 20/7/2017, que, sem a ressalva do inc. VII, dispõe constituírem recursos do FUNEMP as multas por descumprimento de obrigações decorrentes de medidas judiciais e extrajudiciais.**

Nesse contexto, e em conformidade com a expressa disposição legal, **o TJMG tem reconhecido o FUNEMP como fundo destinatário de recursos de multas por descumprimento de obrigações de medidas judiciais (astreintes):**

Em se tratando de ação civil pública com o objetivo de assegurar o direito à saúde, **a multa advinda do inadimplemento pode ser revertida ao FUNEMP, conforme o inc. IX do art. 3.º da Lei Complementar 67 de 2003.** Recurso não provido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.18.101070-3/001, Relator(a): Des.(a) Leite Praça, 19.ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 24/1/2019, publicação da súmula em 29/1/2019)

Não há qualquer irregularidade no repasse dos valores relativos às astreintes para o FUNEMP (Fundo Especial do Ministério Público), por não se confundir com repasse orçamentário, mas em consonância com o que dispõe o art. 13 da Lei 7347/1985. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0232.18.000340-1/001, Relator(a): Des.(a) Jair Varão, 3.ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 9/8/2018, publicação da súmula em 28/8/2018)

[...] A astreinte trata-se de multa de caráter coercitivo e não sancionatório, que busca compelir o

devedor a cumprir sua obrigação de fazer ou não fazer. [...] **De acordo com Lei Complementar 67 de 2003, as multas por descumprimento de obrigações decorrentes de medidas judiciais e extrajudiciais constituem recursos do Fundo Especial do Ministério Público do Estado de Minas Gerais (FUNEMP).** (TJMG - Embargos de Declaração-Cv 1.0570.19.000484-8/002, relator: des. Dárcio Lopardi Mendes, 4.^a CÂMARA CÍVEL, julgamento em 21/11/2019, publicação da súmula em 22/11/2019)

3. CONCLUSÃO

Em face do exposto, e em razão de disposição específica prevista no inc. IX do art. 3.º da Lei Complementar Estadual 67/2003, as multas por descumprimento de obrigações decorrentes de medidas judiciais e extrajudiciais constituem recursos do Fundo Especial do Ministério Público do Estado de Minas Gerais (FUNEMP).

Belo Horizonte, 23 de dezembro de 2020.

Leonardo Castro Maia

Promotor de Justiça

Coordenador Estadual de Habitação e Urbanismo